



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Eduardo de Camargo Neto, o Substituto ao Projeto de Lei nº 18/13, altera a Lei Municipal nº 4.332, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras ou retransmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Assis” e dá outras providências.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 8º, § 1º, 9º, 13 e 14, da Lei nº 4.332, de 02 de julho de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º.** A construção e instalação de antena transmissora e/ou retransmissora de radiação eletromagnética no Município de Assis, assim como as já instaladas, deverão atender aos limites de exposição humana à radiação não ionizantes estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009 e pelas regulamentações editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 5º. É vedada a instalação de torre de sustentação de antena transmissora ou retransmissora à distância inferior a 50 (cinquenta) metros dos seguintes locais:

I – zona de preservação ambiental;

II – entorno de prédios e equipamentos tombados ou de interesse paisagístico;

III – hospitais e clínicas, sejam os estabelecimentos públicos ou privados;

IV – creches, escolas e asilos.

Art. 8º.

§ 1º. O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de planta da estrutura de sustentação, que deverá ser assinada por engenheiro civil devidamente inscrito no CREA e da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9º. Para a expedição do Alvará definitivo, o interessado deverá apresentar cópia da licença de funcionamento de estação outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem como atestado, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, de que atende ao disposto na presente lei.

Art. 13. Como medida preventiva adicional, os proprietários das torres providenciarão, as suas expensas, seguro de responsabilidade civil, patrimonial e pessoal em favor dos moradores e proprietários instalados na distância de tombamento da torre, extensivo, inclusive aos que, mesmo não sendo proprietários ou moradores do derredor, sofram algum dano decorrente da queda do artefato ou da emissão de radiação.”



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 14.

Parágrafo Único: - Para a concessão do alvará pelo Poder Executivo Municipal visando à instalação das antenas objeto desta lei, far-se-á obrigatório à observância ao cumprimento das normativas já em vigência em legislações próprias (Federal, Estadual e correlatas), além do cumprimento às diretrizes normativas com relação à sua instalação, segurança, respeito às normas técnicas, ambientais e saúde do cidadão.

Art. 2º. Revogam-se os artigos 4º, 6º, 8º, § 2º, 9º, parágrafo único e 10, da Lei Municipal nº 4.332, de 02 de julho de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE ABRIL DE 2.013

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES